

disposição paralela à do artigo 11.º do decreto de 29 de Dezembro de 1887, e das bibliotecas e arquivos pertencentes a corporações tuteladas, ou subsidiadas pelo Estado, sómente sujeitou no seu artigo 2.º à immediata fiscalização do bibliotecário-mor, as que até a data da sua publicação tenham estado dependentes da Direcção Geral de Instrução Pública, o que é inaplicável às pertencentes aos municípios do Porto ou de Lisboa, onde aliás esta doutrina jámais foi posta em dúvida;

Considerando que, respeitando o decreto de 24 de Dezembro de 1901 sómente as bibliotecas e arquivos mencionados nos seus artigos 2.º e 3.º, também unicamente a estas se pode julgar applicável o regulamento da Biblioteca Nacional de Lisboa, de 29 de Janeiro de 1903, que o artigo 152.º d'este diploma tornou extensivo às de corporações subsidiadas ou tuteladas pelo Estado, na parte em que puder ser applicado a cada uma delas;

Considerando que, se o dito regulamento fôsse applicável à Biblioteca da Câmara Municipal do Porto, o emprego, a que se refere este recurso, devia ser preenchido por meio de promoção por antiguidade, nos termos do artigo 34.º do citado decreto de 1901, e não pelo concurso, que o recorrente não impugnou, nem pode já ser impugnado contenciosamente;

Considerando que, não havendo regulamento especial do Governo para o provimento dos empregos municipais, os respectivos concursos são regidos pelas disposições gerais do decreto de 24 de Dezembro de 1892, como a respeito das bibliotecas das municipalidades do Porto e Viseu foi resolvido nos decretos de 12 de Janeiro de 1907 e 23 de Junho de 1908:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, a negação do provimento neste recurso, ficando assim confirmada a decisão recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

DECRETO N.º 1:731

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:817, em que é recorrente o administrador do concelho de Santa Cruz, Ilha da Madeira, recorrido o governador civil do distrito do Funchal, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses:

Na petição de fl. 4 expõe o administrador do concelho de Santa Cruz que, em 9 de Janeiro de 1911, por motivo de aumento de serviço e ausência do secretário da administração, nomeara um amanuense interino, convertendo depois a nomeação em definitiva, no uso da autorização concedida por lei de 14 de Setembro do mesmo ano, e comunicando oportunamente a nomeação ao governador civil e à câmara municipal.

Deliberou esta não incluir em orçamento a respectiva dotação, e mandou o governador civil declarar sem efeito a conversão da nomeação interina em definitiva.

Parecendo-lhe estes actos offensivos da citada lei de 14 de Setembro, pede o administrador do concelho que se mantenha a nomeação feita, e se revoguem a deliberação da câmara e a resolução do governador civil (Código Administrativo de 1878, artigo 189.º e § único).

Tudo visto:

Considerando que o artigo 19.º do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886, manda rejeitar, em seguida à distribuição, os recursos manifestamente ilegais;

Considerando que manifestamente ilegal é o recurso em suas duas partes: quanto à deliberação municipal, por não competir ao Supremo Tribunal Administrativo

conhecer directamente da sua matéria, que primeiro há-de ser apreciada na auditoria administrativa, onde o recorrente pode pedir a revogação, nos termos dos artigos 107.º, § único, e 207.º, n.º 7.º, do citado código de 1878; e quanto à resolução do governador civil, porque nenhuma disposição legal inclui nas atribuições do administrador de concelho a de recorrer contenciosamente dos actos do seu superior hierárquico, antes o artigo 374.º do Código, subordinando as autoridades inferiores às superiores, e obrigando-as a cumprir as decisões e ordens legais, salvo o direito de respeitosa representação às mesmas autoridades, implicitamente lhe veda o recurso contencioso, sem prejuízo da acção do Ministério Público e dos cidadãos interessados, quando para elle haja fundamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos dos artigos 19.º, § 1.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886, e 355.º do Código Administrativo de 1896, conformar-me com a referida consulta, em que foi ouvido o Ministério Público, e decretar a rejeição do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

DECRETO N.º 1:732

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:833, em que é recorrente o administrador do concelho de Santa Cruz, na Ilha da Madeira, recorrida a Câmara Municipal do mesmo concelho, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses:

Por officio de 30 de Novembro de 1911 participou o administrador do concelho de Santa Cruz, na Ilha da Madeira, ao auditor administrativo do distrito do Funchal, que todas as deliberações e resoluções tomadas pela Câmara daquele concelho, desde que fôra pôsto em vigor o Código Administrativo de 1878, eram nulas de pleno direito pela intervenção do presidente, Dr. Joaquim Vasconcelos do Gouveia, juntamente com um seu tio, o vogal João José de Gouveia, devendo elle, auditor, promover a instauração do processo respectivo de reclamação, a fim de se anularem todas as deliberações naquelas circunstâncias, e mandar sair da comissão administrativa do município o presidente Gouveia, por ser o mais novo dos vogais;

Ouvido o Ministério Público, rejeitou o auditor o officio, e mandou dar baixa no respectivo registo, em vista do disposto no artigo 10.º do Código Administrativo de 1896;

Deste despacho recorre o administrador do concelho de Santa Cruz, pedindo a sua revogação, e alegando a vigência do artigo 35.º, n.º 5.º, com referência ao artigo 10.º do Código Administrativo de 1878, em substituição daquele artigo 10.º do Código de 1896.

Tudo visto:

Considerando que o artigo 19.º do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886, manda rejeitar, em seguida à distribuição, os recursos manifestamente ilegais, e manifestamente ilegal é o recurso interposto por pessoa ilegítima;

Considerando que o recorrente, na qualidade de administrador do concelho de Santa Cruz, em que recorre, é competente para reclamar perante a auditoria administrativa do distrito do Funchal contra as deliberações da Câmara Municipal de Santa Cruz, artigo 107.º, § único, e 207.º, n.º 7.º, do Código Administrativo de 1878; mas para recorrer das decisões da auditoria tem competência o secretário geral do Governo Civil, no exercício das funções de agente do Ministério Público, artigo 192.º, n.º 2.º, do mesmo Código, e não o administrador do concelho, conforme se resolveu em decretos sobre consulta